



PARECER JURÍDICO

RESCISÃO CONTRATO 119/2022

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Elaboração de parecer jurídico quanto à rescisão do Contrato Administrativo nº 119/2022, proveniente do Processo de Pregão Eletrônico nº 033/2021 para contratação de empresa para fornecimento/aquisição de cestas básicas de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 79, I, DA LEI Nº 8.666/93. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DA RESCISÃO.

I contratação de empresa para fornecimento/aquisição de cestas básicas de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Igarapé-Açu;

II – Pedido de Rescisão Unilateral Contratual justificado.

I - RELATÓRIO

Por requerimento do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise e elaboração de parecer jurídico quanto à rescisão do Contrato Administrativo nº 119/2022, proveniente do Processo de Pregão Eletrônico nº 033/2021 para contratação de empresa para fornecimento/aquisição de cestas básicas de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Igarapé-Açu.

A Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, justifica a necessidade de rescisão contratual com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de interesse público na continuidade de execução do contrato administrativo entabulado entre as partes em razão da liquidação voluntária da empresa contratada.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Assistência Social informa que a Administração tem interesse na rescisão do Contrato Administrativo nº 119/2022, solicitando manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade jurídica da extinção do ajuste em face das justificativa apresentada.

Por conta disso, a Secretaria Municipal solicitou a rescisão do negócio jurídico entabulado entre os contratantes, alegando não haver mais interesse público na sua continuidade.

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, *caput* e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispendo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - **razões de interesse público**, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Da simples análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pelo órgão, uma das hipóteses de rescisão possível de se ventilar é em razão de interesse público diante da realidade fática que se faz amoldada a situação em exame.

O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna (v.g. os serviços já não são mais necessários ou não atendam aos fins inicialmente pactuados) e não vai causar nenhum dano ao erário (v.g. não se contratará serviços da mesma natureza de forma mais onerosa).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Tais circunstâncias, certificadoras da conveniência do distrato, devem estar expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

Pode-se ainda destacar o posicionamento do mestre Hely Lopes Meirelles, quando o mesmo afirmava que a rescisão unilateral por interesse público é medida a ser adotada quando o ajuste se torna inútil ou prejudicial à coletividade.

Nesse diapasão, se a continuidade da execução contratual não tem proveito ou é nociva, importa que a Administração formalize a extinção da avença, independentemente da vontade do contratado.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na possibilidade de rescisão contratual nos moldes propostos pela Administração Pública, pelo que se conclui o que segue.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 119/2022, oriundo do Processo de Pregão Eletrônico nº 033/2021.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 07 de junho de 2023.

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 123/2022-GP/PMI